



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 3\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries . . . Ano 850\$	Somostre 450\$
A 1.ª série 340\$	» 180\$
A 2.ª série 340\$	» 180\$
A 3.ª série 320\$	» 170\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300\$	
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300\$	
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio	

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração:

De ter sido rectificada a Portaria n.º 785/72, de 29 de Dezembro, que manda efectuar transferências de verbas nos orçamentos de vários Ministérios.

Ministério da Justiça:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas e alterações de rubricas no orçamento do Ministério.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Avisos:

Torna público ter o Governo do Paquistão depositado o instrumento de ratificação do Protocolo Adicional à Constituição da União Postal Universal e da Convenção Postal Universal.

Torna público ter o Governo da Índia depositado o instrumento de ratificação de vários actos relacionados concluídos no XVI Congresso Postal Universal.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 56/73:

Desdobra os direitos que incidem sobre a exportação de vários produtos originários do Estado de Moçambique.

Despacho:

Define as normas para a comunicação dos comissários nacionais-adjuntos da Mocidade Portuguesa e da Mocidade Portuguesa Feminina com os respectivos comissariados das províncias ultramarinas.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 57/73:

Fixa os preços mínimos a observar pelos industriais na exportação de conservas de sardinhas para os países da Comunidade Económica Europeia.

Ministério das Corporações e Previdência Social:

Decreto n.º 25/73:

Altera a redacção de várias disposições do Regulamento Geral das Caixas Sindicais de Previdência, aprovado pelo Decreto n.º 45 266, de 23 de Setembro de 1963.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério das Finanças, Direcção-Geral da Contabilidade Pública, a Portaria n.º 785/72, publicada por aquele Ministério no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 301, de 29 de Dezembro, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No Ministério da Educação Nacional, onde se lê:

Capítulos	Artigos	Números	Rubricas	Reforços ou inscrições	Anulações
...	...	...	...	...	...
8.º	1181.º	1	Bens duradouros: Material de educação, cultura e recreio:		
			Escola Preparatória do Padre Francisco Soares, em Torres Vedras	13 000\$00	—\$—
			Escola Preparatória de Frei João de Vila do Conde, em Vila do Conde	17 000\$00	—\$—
	...	...	...	...	...
	1182.º	1	Outros bens não duradouros:		
			Escola Preparatória de Manuel de Figueiredo, em Torres Novas	6 000\$00	—\$—
...	...	...	...	...	...

deve ler-se:

Capí- tulos	Artigos	Núme- ros	Rubricas	Reforços ou inscrições	Anulações
8.º	1181.º	1	Bens duradouros: Material de educação, cultura e recreio:	...	...
			Escola Preparatória do Padre Francisco Soares, em Torres Vedras	13 000\$00	—\$—
			Escola Preparatória de Afonso de Albuquerque, em Vila Franca de Xira	19 000\$00	—\$—
			Escola Preparatória de Frei João de Vila do Conde, em Vila do Conde	17 000\$00	—\$—
	1182.º	4	Outros bens não duradouros:	...	...
			Escola Preparatória de Manuel de Figueiredo, em Torres Novas	6 000\$00	—\$—
...	...	...		...	...

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 10 de Janeiro de 1973. — O Secretário-Geral, *Diogo de Paiva Brandão*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

4.º Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas e alterações de rubricas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º e nos do artigo 4.º do mesmo diploma:

Capí- tulos	Artigos	Núme- ros	Alíneas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autori- zação ministerial
				Despesa ordinária			
4.º	207.º	1	1	Vencimentos: pessoal dos quadros aprovados por lei	37 410 930\$00	—\$—	(a)
		2		Vencimentos: salários do pessoal dos quadros	1 777 200\$00	—\$—	(a)
	208.º			Gratificações certas e permanentes	3 671 600\$00	—\$—	(a)
	209.º			Deslocações (2º)	8 250\$00	—\$—	(a)
	210.º	1	1	Vencimentos: pessoal dos quadros aprovados por lei	—\$—	26 781 200\$00	(a)
	211.º			Deslocações	—\$—	8 250\$00	(a)
	223.º	1	1	Vencimentos: pessoal dos quadros aprovados por lei	—\$—	1 696 800\$00	(a)
	233.º	1	1	Vencimentos: pessoal dos quadros aprovados por lei	—\$—	451 200\$00	(a)
		2		Vencimentos: salários do pessoal dos quadros	—\$—	216 000\$00	(a)
	234.º			Gratificações certas e permanentes	—\$—	43 200\$00	(a)
	243.º	1	1	Vencimentos: pessoal dos quadros aprovados por lei	—\$—	547 200\$00	(a)
		2		Vencimentos: salários do pessoal dos quadros	—\$—	177 000\$00	(a)
	244.º			Gratificações certas e permanentes	—\$—	21 600\$00	(a)
	254.º	1	1	Vencimentos: pessoal dos quadros aprovados por lei	—\$—	69 600\$00	(a)
	255.º			Gratificações certas e permanentes	—\$—	57 600\$00	(a)
	261.º	1	1	Vencimentos: pessoal dos quadros aprovados por lei	—\$—	602 400\$00	(a)
		2		Vencimentos: salários do pessoal dos quadros	—\$—	157 200\$00	(a)
	262.º			Gratificações certas e permanentes	—\$—	21 600\$00	(a)
	274.º	1	1	Vencimentos: pessoal dos quadros aprovados por lei	—\$—	602 400\$00	(a)
		2		Vencimentos: salários do pessoal dos quadros	—\$—	133 200\$00	(a)
	275.º			Gratificações certas e permanentes	—\$—	21 600\$00	(a)
	284.º	1	1	Vencimentos: pessoal dos quadros aprovados por lei	—\$—	819 360\$00	(a)
		2		Vencimentos: salários do pessoal dos quadros	—\$—	221 400\$00	(a)
	285.º			Gratificações certas e permanentes	—\$—	21 600\$00	(a)
	296.º	1	1	Vencimentos: pessoal dos quadros aprovados por lei	—\$—	654 960\$00	(a)
		2		Vencimentos: salários do pessoal dos quadros	—\$—	177 000\$00	(a)
	297.º			Gratificações certas e permanentes	—\$—	21 600\$00	(a)
	307.º	1	1	Vencimentos: pessoal dos quadros aprovados por lei	—\$—	699 600\$00	(a)
		2		Vencimentos: salários do pessoal dos quadros	—\$—	154 800\$00	(a)
	308.º			Gratificações certas e permanentes	—\$—	21 600\$00	(a)
	317.º	1	1	Vencimentos: pessoal dos quadros aprovados por lei	—\$—	590 400\$00	(a)
		2		Vencimentos: salários do pessoal dos quadros	—\$—	172 800\$00	(a)
	318.º			Gratificações certas e permanentes	—\$—	21 600\$00	(a)
	328.º	1	1	Vencimentos: pessoal dos quadros aprovados por lei	—\$—	550 800\$00	(a)
		2		Vencimentos: salários do pessoal dos quadros	—\$—	111 000\$00	(a)
	329.º			Gratificações certas e permanentes	—\$—	21 600\$00	(a)

Capítulos	Artigos	Núme- ros	Alíneas	Rubricas	Reforços o inscrições	Anulações	Referência à autori- zação ministerial
4.º	339.º	1	1	Vencimentos: pessoal dos quadros aprovados por lei	—\$	537 600\$00	(a)
		2		Vencimentos: salários do pessoal dos quadros	—\$	205 200\$00	(a)
	340.º			Gratificações certas e permanentes	—\$	21 600\$00	(a)
	349.º	1	1	Vencimentos: pessoal dos quadros aprovados por lei	—\$	556 800\$00	(a)
		2		Vencimentos: salários do pessoal dos quadros	—\$	92 400\$00	(a)
	350.º			Gratificações certas e permanentes	—\$	21 600\$00	(a)
	361.º	1	1	Vencimentos: pessoal dos quadros aprovados por lei	—\$	726 000\$00	(a)
		2		Vencimentos: salários do pessoal dos quadros	—\$	133 200\$00	(a)
	362.º			Gratificações certas e permanentes	—\$	21 600\$00	(a)
	373.º	1	1	Vencimentos: pessoal dos quadros aprovados por lei	—\$	1 614 000\$00	(a)
		2		Vencimentos: salários do pessoal dos quadros	—\$	201 600\$00	(a)
	374.º			Gratificações certas e permanentes	—\$	26 400\$00	(a)
	385.º	1	1	Vencimentos: pessoal dos quadros aprovados por lei	—\$	96 000\$00	(a)
		2		Vencimentos: salários do pessoal dos quadros	—\$	82 200\$00	(a)
	392.º	1	1	Vencimentos: pessoal dos quadros aprovados por lei	—\$	196 800\$00	(a)
		2		Vencimentos: salários do pessoal dos quadros	—\$	58 800\$00	(a)
	393.º			Gratificações certas e permanentes	—\$	21 600\$00	(a)
	402.º	1	1	Vencimentos: pessoal dos quadros aprovados por lei	—\$	867 600\$00	(a)
		2		Vencimentos: salários do pessoal dos quadros	—\$	922 660\$00	(a)
	403.º			Abono para falhas	—\$	3 200\$00	(a)
	404.º			Deslocações	—\$	35 250\$00	(a)
	405.º			Alimentação e alojamento — Em espécie	—\$	43 300\$00	(a)
	406.º			Vestuário e artigos pessoais — Compensação de en- cargos	—\$	20 000\$00	(a)
	407.º	1		Bens duradouros: material de aquartelamento e alo- jamento	—\$	13 300\$00	(a)
		2		Bens duradouros: material de educação, cultura e re- creio	—\$	600\$00	(a)
		3		Bens duradouros: equipamento de secretaria	—\$	600\$00	(a)
	408.º	1		Bens não duradouros: combustíveis e lubrificantes ...	—\$	20 000\$00	(a)
		2		Bens não duradouros: munições, explosivos e artifícios	—\$	2 000\$00	(a)
		3		Bens não duradouros: alimentação, roupas e calçado	—\$	200 000\$00	(a)
		4		Bens não duradouros: consumos de secretaria	—\$	10 000\$00	(a)
	409.º			Conservação e aproveitamento de bens	—\$	48 300\$00	(a)
	410.º	1		Despesas gerais de funcionamento: encargos próprios das instalações	—\$	65 200\$00	(a)
		2		Despesas gerais de funcionamento: encargos com a saúde	—\$	66 600\$00	(a)
		3		Despesas gerais de funcionamento: comunicações ...	—\$	3 300\$00	(a)
		4		Despesas gerais de funcionamento: encargos não es- pecificados	—\$	37 600\$00	(a)
	411.º	1		Investimentos: maquinaria e equipamento	—\$	5 300\$00	(a)
6.º	556.º	1	1	Vencimentos: pessoal dos quadros aprovados por lei	—\$	21 600\$00	(a)
					42 867 980\$00	42 867 980\$00	

Alteração de rubricas (a)

No capítulo 4.º é alterada a denominação da divisão «Quadros únicos» da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais para «Serviços externos».

Na rubrica «Deslocações», no capítulo 4.º, artigo 209.º, é aposta a observação (2º), com a seguinte redacção:

Só para o pessoal dos antigos «Quadros únicos» e «Corpo de guardas».

Alterações na separata de remunerações certas e permanentes (a)

Capítulo 4.º «Direcção-Geral dos Serviços Prisionais»:

Alteração dos seguintes quadros:

Serviços externos

Artigo 207.º «Vencimentos e salários»:

N.º 1 «Vencimentos»:

Alínea 1 «Pessoal dos quadros aprovados por lei»:

Pessoal técnico:

I) Carreira de directores de estabelecimen-
tos:

4 directores de 1.ª classe	139 200\$00	556 800\$00
5 directores de 2.ª classe	122 400\$00	612 000\$00
5 directores de 3.ª classe	112 800\$00	564 000\$00

II) Carreira de educadores (3º):

13 educadores de 1.ª classe	62 400\$00	811 200\$00
13 educadores de 2.ª classe	55 200\$00	717 600\$00
14 educadores de 3.ª classe	50 400\$00	705 600\$00

III) Carreira de orientadores sociais ⁽³¹⁾:

12 orientadores sociais de 1.ª classe	62 400\$00	748 800\$00
12 orientadores sociais de 2.ª classe	50 400\$00	604 800\$00
13 orientadores sociais de 3.ª classe	42 000\$00	546 000\$00

IV) Carreira de regentes agrícolas:

2 regentes agrícolas de 1.ª classe	78 000\$00	156 000\$00
2 regentes agrícolas de 2.ª classe	69 600\$00	139 200\$00

V) Carreira de profissionais de artes e ofícios:

6 oficiais de 1.ª classe	34 800\$00	208 800\$00
7 oficiais de 2.ª classe	31 200\$00	218 400\$00

VI) Pessoal não integrado em carreiras:

3 médicos directores de serviços ⁽³²⁾	⁽³³⁾ 75 600\$00	226 800\$00
3 médicos especialistas ⁽³⁴⁾	62 400\$00	187 200\$00
7 médicos ⁽³⁵⁾ ⁽³⁶⁾	93 600\$00	655 200\$00
7 médicos ⁽³⁶⁾	44 400\$00	310 800\$00
1 técnico farmacêutico de 3.ª classe	85 200\$00	85 200\$00
1 técnico farmacêutico de 3.ª classe ⁽³⁷⁾	42 000\$00	42 000\$00
1 técnico terapeuta de 3.ª classe	55 200\$00	55 200\$00
1 técnico auxiliar de laboratório de 3.ª classe	55 200\$00	55 200\$00
1 primeiro-ajudante técnico de radiologia	50 400\$00	50 400\$00
1 ajudante técnico de farmácia de 1.ª classe	50 400\$00	50 400\$00
3 enfermeiros-subchefes ⁽³⁸⁾ ⁽³⁹⁾	55 200\$00	165 600\$00
15 enfermeiros de 1.ª classe ⁽³⁹⁾	50 400\$00	756 000\$00
20 enfermeiros de 2.ª classe ⁽³⁹⁾	45 600\$00	912 000\$00
1 auxiliar de enfermagem de 1.ª classe ⁽³⁹⁾	38 400\$00	38 400\$00
2 auxiliares de enfermagem de 2.ª classe ⁽³⁹⁾	34 800\$00	69 600\$00
6 mestres de serralheiros, carpinteiros, marceneiros e artes gráficas ⁽⁴⁰⁾	50 400\$00	302 400\$00
2 mestres de alfaiates e sapateiros	38 400\$00	76 800\$00

Pessoal administrativo:

I) Carreira de oficiais administrativos:

27 primeiros-oficiais	62 400\$00	1 684 800\$00
28 segundos-oficiais	50 400\$00	1 411 200\$00
28 terceiros-oficiais	38 400\$00	1 075 200\$00

II) Carreira de escriturários-dactilógrafos:

61 escriturários-dactilógrafos de 1.ª classe	31 200\$00	1 903 200\$00
62 escriturários-dactilógrafos de 2.ª classe	26 400\$00	1 636 800\$00

Pessoal auxiliar:

I) Carreira do pessoal de vigilância ⁽⁴¹⁾:

20 chefes de guardas ⁽⁴²⁾	45 600\$00	912 000\$00
37 subchefes de guardas ⁽⁴³⁾	38 400\$00	1 420 800\$00
102 guardas de 1.ª classe	31 200\$00	3 182 400\$00
253 guardas de 2.ª classe	28 800\$00	7 286 400\$00
309 guardas de 3.ª classe	26 400\$00	8 157 600\$00
316 guardas auxiliares	25 200\$00	7 963 200\$00

II) Pessoal não integrado em carreiras:

12 carcereiros	24 000\$00	288 000\$00
75 carcereiros	16 200\$00	1 215 000\$00

Abate-se

48 765 000\$00

— 3 436 470\$00

45 328 530\$00

Alínea 2 «Pessoal contratado não pertencente aos quadros»:

2 médicos a 48 000\$	96 000\$00	
3 médicos a 42 000\$	126 000\$00	
4 médicos a 31 200\$	124 800\$00	346 800\$00
		<u>45 675 330\$00</u>

N.º 2 «Salários do pessoal dos quadros»:

17 cozinheiros	25 200\$00	428 400\$00
4 padeiros	25 200\$00	100 800\$00
52 serventuários de 2.ª classe	24 000\$00	1 248 000\$00
		<u>1 777 200\$00</u>

Artigo 208.º «Gratificações certas e permanentes»:

1 director clínico	24 000\$00	24 000\$00	
2 médicos	12 000\$00	24 000\$00	
1 assistente jurídico	44 400\$00	44 400\$00	
16 assistentes religiosos	44 400\$00	710 400\$00	
1037 unidades de pessoal de vigilância	4 800\$00	4 977 600\$00	
		5 780 400\$00	
Abate-se	—	2 060 800\$00	3 719 600\$00

Estabelecimentos prisionais regionais e comarcões e postos de detenção

Artigo 223.º, n.º 2 «Salários do pessoal eventual»	300 000\$00
Artigo 224.º «Gratificações certas e permanentes»:	
9 directores de estabelecimentos prisionais regionais a 18 000\$	162 000\$00
9 médicos de estabelecimentos prisionais regionais a 12 000\$	108 000\$00
	270 000\$00
	570 000\$00

Eliminação dos seguintes quadros de vencimentos, salários e gratificações certas e permanentes (a):

Corpo de guardas.
Estabelecimento Prisional de Lisboa.
Estabelecimento Prisional do Porto.
Cadeia Central de Mulheres.
Cadeia Central de Lisboa.
Cadeia Central do Norte.
Cadeia Penitenciária de Lisboa.
Cadeia Penitenciária de Coimbra.
Colónia Penitenciária de Alcoentre.
Cadeia de Monsanto.
Colónia Penal de Pinheiro da Cruz.
Colónia Penal Agrícola de Sintra.
Colónia Penal de Santa Cruz do Bispo.
Prisão-Escola de Leiria.
Prisão-Hospital de S. João de Deus.
Prisão-Sanatório da Guarda.
Cadeia do Forte de Peniche.

No capítulo 4.º, artigo 207.º, n.º 1, alínea 1, na separata das remunerações certas e permanentes, nas descrições do quadro «Serviços externos», são apostas observações de ⁽³⁰⁾ a ⁽⁴³⁾, como está indicado no referido quadro, com as seguintes redacções (a):

- ⁽³⁰⁾ Quando não possuam as habilitações requeridas por lei, terão a designação de educadores adjuntos de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes, a que correspondem, respectivamente, os ordenados das letras M, O e Q.
- ⁽³¹⁾ Quando não possuam as habilitações requeridas por lei, terão a designação de orientadores sociais adjuntos de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes, a que correspondem, respectivamente, os ordenados das letras N, P e Q.
- ⁽³²⁾ Os médicos que se encontravam já ao serviço em 2 de Janeiro de 1972 receberão o ordenado da letra H, se optarem pelo regime de tempo completo. Terá ainda direito à gratificação mensal de 2000\$ o médico que, em acumulação, exercer o cargo de director clínico.
- ⁽³³⁾ Ordenado.
- ⁽³⁴⁾ Os médicos que se encontravam já ao serviço em 2 de Janeiro de 1972 receberão o ordenado da letra H, se optarem pelo regime de tempo completo. O lugar de médico especialista de clínica médica será extinto quando vagar.
- ⁽³⁵⁾ Dois lugares passarão a tempo parcial com a remuneração de 3700\$ à medida que deixarem de prestar serviço os médicos actualmente colocados na Cadeia Central de Mulheres, em Tires, e na Colónia Penal Agrícola de Sintra.
- ⁽³⁶⁾ Os dois médicos dos estabelecimentos prisionais que, em acumulação, exercerem funções nos anexos da Polícia Judiciária terão ainda direito à gratificação mensal de 1000\$.
- ⁽³⁷⁾ Lugar correspondente à Cadeia Penitenciária de Coimbra, que será extinto quando vagar.
- ⁽³⁸⁾ Terá ainda direito à gratificação mensal de 400\$ o enfermeiro-subchefe que, em acumulação, exercer o cargo de enfermeiro-chefe.
- ⁽³⁹⁾ Na falta de candidatos com as habilitações exigidas por lei, os lugares de enfermeiro podem ser providos em auxiliares de enfermagem de 1.ª classe ou, na falta destes, em ajudantes de enfermagem, a que corresponde o ordenado da letra V.
- ⁽⁴⁰⁾ Quando não possuam as habilitações requeridas por lei, terão a designação de encarregado de ensino, com o ordenado da letra P.
- ⁽⁴¹⁾ Setenta e três lugares serão destinados a guardas motoristas.
- ⁽⁴²⁾ Dois lugares são extintos quando vagar um lugar de chefe de guardas nos estabelecimentos prisionais regionais e outro nas brigadas de trabalho.
- ⁽⁴³⁾ Um dos lugares apenas será provido quando se extinguir o lugar de chefe de guardas, nos termos da nota anterior, e treze outros irão sendo providos à medida que forem criadas cadeias regionais.

(a) Despacho de 2 de Janeiro de 1973. Acordos prévios de 8 e 15 de Janeiro de 1973.

4.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 17 de Janeiro de 1973. — O Chefe, *Darwin de Vasconcelos*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, de harmonia com uma comunicação do Departamento Político Federal da Suíça, o Governo da República do Paquistão depositou, em 10 de Outubro de 1972, o

instrumento de ratificação, com reservas, dos seguintes actos internacionais, concluídos em Tóquio em 14 de Novembro de 1969, no XVI Congresso Postal Universal:

Protocolo Adicional à Constituição da União Postal Universal;

Convenção Postal Universal.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 17 de Janeiro de 1973. — O Adjunto do Director-Geral, *José Joaquim de Mena e Mendonça*.

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo informação do Departamento Político Federal da Suíça, o Governo da Índia depositou, em 17 de Novembro de 1972, o instrumento de ratificação dos actos abaixo relacionados, concluídos em Tóquio no XVI Congresso Postal Universal, em 14 de Novembro de 1969:

Regulamento Geral da União Postal Universal;
 Convenção Postal Universal;
 Acordo Relativo às Cartas e às Caixas com Valor Declarado;
 Acordo Relativo às Encomendas Postais.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 23 de Janeiro de 1973. — O Adjunto do Director-Geral, *José Joaquim de Mena e Mendonça*.

=====

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Inspecção Superior das Alfândegas do Ultramar

—

Portaria n.º 56/73

de 30 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 6.º do Decreto n.º 41 026, de 9 de Março de 1957, sob proposta do Governo-Geral do Estado Português de Moçambique, o seguinte:

1.º Os direitos que incidem sobre a exportação do carvão vegetal, plantas e sementes de chá para cultura, mandioca seca e pimenta, originários do Estado, classificados, respectivamente, pelos artigos 33.º, 65.º, 178.º e 218.º da respectiva Pauta, são desdobrados da forma seguinte:

Artigos:

Ex 33.º Carvão vegetal:

Taxa — 0,1 por cento *ad valorem*.
 Sobretaxa — 3,4 por cento *ad valorem*.

Ex 65.º Plantas e sementes de chá, para cultura:

Taxa — 0,1 por cento *ad valorem*.
 Sobretaxa — 3,9 por cento *ad valorem*.

Ex 178.º Mandioca seca:

Taxa — 0,1 por cento *ad valorem*.
 Sobretaxa — 3,9 por cento *ad valorem*.

Ex 218.º Pimenta:

Taxa — 0,1 por cento *ad valorem*.
 Sobretaxa — 3,4 por cento *ad valorem*.

2.º Fica suspensa a cobrança das sobretaxas referidas no número anterior.

3.º As disposições da presente portaria aplicam-se aos despachos pendentes de liquidação e pagamento.

Ministério do Ultramar, 17 de Janeiro de 1973. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* do Estado de Moçambique. — *J. da Silva Cunha*.

Direcção-Geral de Educação**Despacho**

Dispõe o n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 486/71, de 8 de Novembro, que, «em tudo o que respeita à sua actividade nas províncias ultramarinas, a Mocidade Portuguesa e a Mocidade Portuguesa Feminina dependem do Ministério do Ultramar».

Nos termos do n.º 2 do artigo 7.º do mesmo decreto-lei, um dos comissários nacionais-adjuntos é o comissário-adjunto para o ultramar.

Tornando-se assim conveniente definir normas para a necessária comunicação dos comissários nacionais-adjuntos com as províncias ultramarinas e, em especial, com os respectivos comissariados da Mocidade Portuguesa e da Mocidade Portuguesa Feminina dependentes do Ministério do Ultramar, determino que se adopte o seguinte procedimento:

1. Nos assuntos de rotina ou correntes os comissários nacionais-adjuntos da Mocidade Portuguesa e da Mocidade Portuguesa Feminina poderão corresponder-se directamente com os comissariados das províncias ultramarinas, enviando cópia do expediente aos governos respectivos, para conhecimento.

2. Nos mesmos assuntos, poderão por sua vez os comissários provinciais corresponder-se com os respectivos comissariados nacionais, dando conhecimento do expediente aos governos provinciais.

3. Todos os restantes assuntos, para poderem ser comunicados às províncias, deverão ser previamente submetidos a despacho ministerial, quer directamente, quer por intermédio da Direcção-Geral de Educação.

4. Exceptuando o que se refere no n.º 2, todos os assuntos da Mocidade Portuguesa e da Mocidade Portuguesa Feminina serão comunicados ao Ministério do Ultramar por intermédio dos governos das províncias.

Ministério do Ultramar, 16 de Janeiro de 1973. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

=====

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Comissão de Coordenação Económica

—

Portaria n.º 57/73

de 30 de Janeiro

O acordo recentemente firmado entre o Governo Português e a Comunidade Económica Europeia, relativamente à observância de preços mínimos na exportação de conservas de sardinha, determinou a necessidade da fixação desses preços dentro dos termos

acordados e do estabelecimento de um condicionamento da exportação que permita assegurar o cumprimento desses preços.

Assim, ao abrigo do disposto nos n.ºs 1.º e 2.º e § único do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 29 904, de 7 de Setembro de 1939:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio, o seguinte:

1.º Na exportação de conservas de sardinhas para os países da Comunidade Económica Europeia, os industriais e exportadores ficam obrigados a observar os preços mínimos que se estabelecem e que constam do mapa anexo à presente portaria.

2.º Os contratos de venda de conservas de sardinha celebrados com os importadores estrangeiros serão obrigatoriamente registados no Instituto Português de Conservas de Peixe, tendo os respectivos elementos natureza estritamente confidencial.

3.º O Instituto Português de Conservas de Peixe poderá estabelecer condições de venda para os vários mercados e exigir aos industriais e exportadores termos de responsabilidade referentes à veracidade das declarações feitas.

4.º O Instituto Português de Conservas de Peixe emitirá a documentação necessária à exportação para

os diferentes mercados, de acordo com as exigências dos vários países importadores.

5.º Aos industriais e exportadores de conservas de sardinha não é permitido, por qualquer forma, falsear os preços mínimos estabelecidos e, designadamente:

- a) Aceitar encargos de qualquer natureza de que resultem preços reais inferiores aos preços mínimos estabelecidos;
- b) Praticar qualquer desvio do tráfego.

6.º Ao Instituto Português de Conservas de Peixe incumbe a troca de informações relativas à exportação de conservas de sardinha com as entidades dos países importadores encarregadas da verificação das condições de importação.

7.º Constituirá infracção disciplinar punível nos termos do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 41 204, de 24 de Julho de 1957, a não observância dos preços mínimos fixados nesta portaria e das condições de venda que vierem a ser estabelecidas.

Secretaria de Estado do Comércio, 20 de Janeiro de 1973. — O Secretário de Estado do Comércio, *Alexandre de Azeredo Vaz Pinto*.

Mapa a que se refere o n.º 1.º

Formatos		Peso líquido		Peso bruto Gramas	Capaci- dade Centi- metros cúbicos	Coefi- cientes	Preços mínimos — Direitos alfandegários incluídos U. C. por cartões de 100 latas			
Designação comercial	Altura total — Milímetros	Onças	Gramas				Comunidade		Inglaterra	
							Em azeite	Outros molhos de cobertura	Em azeite	Outros molhos de cobertura
Fundo rectangular:										
¹ / ₁₀ club	20	2	56	95	53	0,60	11,10	10,20	8,88	8,16
¹ / ₈ club	25	2 ³ / ₄	80	120	75	0,70	12,95	11,90	10,36	9,52
¹ / ₄ reduzido	18	2 ⁵ / ₈	74	130	73	0,77	14,25	13,09	11,40	10,47
¹ / ₈ club	30	3 ¹ / ₄	90	140	93	0,80	14,80	13,60	11,84	10,88
¹ / ₄ especial	25	3 ¹ / ₆	90	140	90	0,85	15,73	14,45	12,58	11,56
¹ / ₈ baixo plat	24	3 ³ / ₈	95	145	96	0,90	16,65	15,30	13,32	12,24
¹ / ₄ club	30	4 ³ / ₈	125	190	125	1,00	18,50	17,00	14,80	13,60
¹ / ₆ P 25	—	—	—	176	125					
¹ / ₄ usual	22	3 ³ / ₄	105	180	106					
¹ / ₆ (club 30)	—	—	—	188	130	1,10	20,35	18,70	16,28	14,96
¹ / ₄ usual	24	4 ³ / ₈	125	195	125					
¹ / ₄ usual	30	5 ¹ / ₄	150	240	169					
¹ / ₄ club	40	6 ¹ / ₄	175	250	178	1,30	24,05	22,10	19,24	17,68
¹ / ₄ P 30	—	—	—	250	187					
¹ / ₄ americano	30	7	200	300	207					
¹ / ₄ usual	40	9 ¹ / ₄	260	326	250	1,80	33,30	30,60	26,64	24,48
¹ / ₃ P	—	—	—	337	250					
¹ / ₄ club longo	40	8 ³ / ₄	248	320	241					
¹ / ₂ baixa	30	9 ¹ / ₄	260	370	245	2,20	40,70	37,40	32,56	29,92
¹ / ₄ usual longo	40	11 ¹ / ₂	325	423	313	2,50	46,25	42,50	37,00	34,00
¹ / ₄ usual	48	11	310	390	297	2,60	48,10	44,20	38,48	35,36
¹ / ₂ alta	40	11 ¹ / ₂	325	460	330	2,70	49,95	45,90	39,96	36,72
¹ / ₂ P	—	—	—	476	375					
¹ / ₁	—	—	—	902	750					
⁴ / ₄	80	27 ¹ / ₂	780	950	771	4,65	86,03	79,05	68,82	63,24
Fundo oval:										
¹ / ₂ oval	40	15	425	555	452	3,40	62,90	57,80	50,32	46,24

O Secretário de Estado do Comércio, *Alexandre de Azeredo Vaz Pinto*.

MINISTÉRIO DAS CORPORAÇÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Decreto n.º 25/73

de 30 de Janeiro

É uma figura comum aos diversos sistemas de seguro social obrigatório a do prazo de garantia. Através deste condiciona-se o direito às prestações, quando da verificação dos eventos, ao completamento de um certo período de inscrição e, quase sempre, também ao de um certo período de pagamento de contribuições. Com esta exigência procura o legislador afastar do campo de aplicação efectivo do seguro aqueles indivíduos cuja integração não seria apenas o efeito legal de uma situação jurídico-laboral autêntica, isto é, aqueles que, em face de um risco já concretizado, tivessem forjado tal situação com o exclusivo fito de ganhar cobertura no plano da previdência obrigatória. Como notam os tratadistas, o prazo de garantia obedece ainda a uma concepção comutativa do seguro social, a cuja luz repugnaria a atribuição de prestações a favor de quem nada ou muito pouco tivesse contribuído para o financiamento do sistema.

Também entre nós se fixou o prazo de garantia como condição do direito às prestações. Relativamente ao seguro de doença, o Decreto n.º 37 762, de 24 de Fevereiro de 1950, estabeleceu, na linha de orientação já definida por legislação anterior, que os benefícios só seriam atribuídos após o decurso de um ano de inscrição do trabalhador na respectiva caixa de previdência. Este mesmo período foi igualmente adoptado para efeitos do seguro de maternidade e dos subsídios de nascimento e de aleitação.

Mostra-se agora oportuno proceder à alteração do critério em vigor quanto ao referido prazo de garantia, reduzindo-se a metade o tempo de inscrição actualmente exigido. Assim se alargará o âmbito de protecção do sistema de previdência, nivelando-o neste aspecto ou fazendo-o até superar os de outros países com os quais Portugal celebrou convenções ou acordos sobre segurança social.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Os n.ºs 1 e 2 do artigo 33.º, os n.ºs 1 e 2 do artigo 55.º e o n.º 1 do artigo 72.º do Regulamento Geral das Caixas Sindicais de Previdência, aprovado pelo Decreto n.º 45 266, de 23 de Setembro de 1963, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 33.º — 1. A concessão das prestações referidas no artigo anterior depende de os beneficiários haverem completado seis meses de inscrição e de, no caso de beneficiários activos e seus familiares, em nome daqueles haverem entrado contribuições correspondentes pelo menos a oito dias no decurso dos três meses anteriores ao da verificação da doença.

2. Na falta de entrada de contribuições durante doze meses consecutivos, as prestações só voltarão a ser concedidas aos beneficiários activos e seus familiares passados seis meses sobre a data a que se reporta a primeira nova contribuição.

3.

Art. 55.º — 1. A concessão do subsídio depende de a beneficiária se encontrar inscrita seis meses antes da data real ou presumida do parto e de em seu nome haverem entrado contribuições correspondentes pelo menos a oito dias no decurso dos três meses anteriores àquele em que seja solicitada.

2. É aplicável a este subsídio o preceituado nos n.ºs 2 e 3 do artigo 33.º

Art. 72.º — 1. Os subsídios de nascimento e aleitação serão concedidos aos beneficiários com seis meses de inscrição à data do nascimento de cada filho que confira direito a abono de família.

2.

Marcello Caetano — Baltasar Leite Rebelo de Sousa — Joaquim Dias da Silva Pinto.

Promulgado em 19 de Janeiro de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.